



ACÓRDÃO Nº:	115/2024
PROCESSO Nº:	2018/7020/500088
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2018/001414
RECORRIDO:	INTEGRAÇÃO AGRO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.422.625-7
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. ILÍCITO NÃO COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente o auto de infração que exige ICMS por omissão de saídas de mercadorias, sendo comprovado equívoco no lançamento, decorrente de erro na escrita fiscal, considerando a evidente desproporção entre o estoque inventariado e a capacidade real de armazenamento de grãos.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial, referente ao ICMS normal, em decorrência das omissões apuradas através do Levantamento Específico de mercadorias, relativo ao exercício de 01/01/2015 a 31/12/2015.

O contribuinte foi intimado do auto de infração por via postal, compareceu tempestivamente ao processo, apresentou impugnação (fls.35/43), alegando:

- Princípio da verdade material e o equívoco de lançamento de produtividade.

- Que a impugnante desempenha a atividade de produção agrícola, plantando e colhendo milho no imóvel rural de sua propriedade, com capacidade de armazenamento de 5.810 toneladas, conforme se demonstra com o cadastro junto a Conab.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

- Que na data de 12/07/2013, foi lançada, no sistema administrativo da impugnante, de forma equivocada, a entrada de milho na quantidade de 346.955.000 Kg de milho.

- O equívoco somente foi detectado no ano de 2015, e foi procedida de lançamento no sistema administrativo da impugnante, a correção deste equívoco em 01/02/2015, conforme documentos em anexo.

- Alega ainda, que esta quantidade de milho é impossível de ser produzida pelo próprio contribuinte, a proporcionalidade da área plantada com a média de produção por hectare demonstra a irrazoabilidade da quantidade de milho, e não há capacidade de armazenamento, por fim, requer improcedência do auto de infração.

O Julgador singular em despacho nº 008/2020 CAT/JPI/WB, solicita ao autor do procedimento para manifestar sobre as alegações da impugnante, refazer os levantamentos se necessário e ratificar o auto de infração com Termo de Aditamento (47/48).

Sendo assim, o autuante emite despacho nº 002/2022 (fls.50/51), afirmando que não se discute nos autos capacidade de armazenamento do contribuinte, apontamento, erro, produção, circulação e demais argumentos trazidos pelo despacho nº 008/2020.

Novamente, a impugnante comparece ao feito e alega basicamente, as mesmas alegações, exceto, para a diferença de bovino, que demonstra a regularidade fiscal no exercício de 2015 (fls.56/73).

O julgador singular, entende tal fato levado a efeito pelo autuante, contaminar de forma integral a peça básica, uma vez que o mesmo não comprovou de plano a formalização do período em tempo hábil, acarretando assim, cerceamento ao direito de defesa. Não sendo apresentado todos os demonstrativos e documentos capazes de comprovar o ilícito fiscal.

Ante o exposto, o julgador singular conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento e, com fundamento no artigo 28, incisos II da Lei 1.288/01, julga nulo, sem análise do mérito, o auto de infração 2014/002455, conforme descrição do campo 4.1 (fls.78/86).

O sujeito passivo, em suas Contrarrazões ao Reexame Necessário, requer que seja reformada a sentença singular, com o conhecimento da total





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

improcedência, caso este não seja o entendimento, que seja mantida a sentença de nulidade, fundamentando a nulidade material.

A Representação Fazendária em seu parecer, sugere ao Egrégio Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, a confirmação da decisão monocrática em análise, possibilitando assim, o refazimento dos trabalhos de auditoria.

É o Relatório.

VOTO

O crédito tributário contra o sujeito passivo já qualificado na peça inicial, é referente ao ICMS normal, em decorrência das omissões apuradas através do Levantamento Específico de mercadorias, relativo ao exercício de 01/01/2015 a 31/12/2015.

No mérito, o sujeito passivo em sua Impugnação, pede alega que esta quantidade de milho é impossível de ser produzida pelo próprio contribuinte, a proporcionalidade da área plantada com a média de produção por hectare demonstra a irrazoabilidade da quantidade de milho, e não há capacidade de armazenamento, requer a improcedência do auto de infração (fls.56/73).

A Representação Fazendária em seu parecer (fls.87/88), sugere ao Egrégio Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, a confirmação da decisão monocrática em análise, possibilitando assim, o refazimento dos trabalhos de auditoria.

Verificado os dados e documentos através do despacho nº 275/2023 (fls.89), para que o sujeito passivo seja notificado da decisão de primeira instância, esta que foi favorável, certifica-se também da manifestação da Representação Fazendária, que se manifestou pela confirmação da sentença de primeira instância para julgar nulo o auto de infração.

Sendo assim, por entender que os trabalhos de auditoria não foram corretamente auditados, não ficou demonstrado nenhuma tentativa da autuada em deixar de recolher o ICMS, considerando que houve irregularidade nos documentos fiscais, conforme o levantamento nos autos, e por entender que neste caso não há que se questionar, pela nulidade.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Podemos esclarecer que o autuante equivocou-se no lançamento de entradas de estoque do referido ano, pois teve um erro de digitação no próprio sistema administrativo da impugnante, e posteriormente foi transportado as informações fiscais e contábeis.

A Legislação citada como infringida foi o art. 44, inciso III, da Lei nº 1.287/2001.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração.

Diante do exposto, o julgador singular considera formalizado o processo e tudo mais que dos autos consta, conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento e julga nulo a exigência do auto de infração sem análise de mérito, absolvendo o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário (fls.78/86).

Analizando o caso concreto, não há que se falar em cobrança de ICMS, verifica-se que a referida autuação é improcedente, considerando que o Fisco estadual, no presente caso, não conseguiu caracterizar qualquer ilícito praticado pela autuada, posto que o levantamento fiscal acostado aos autos, é impróprio aos fins a que se propõe, portanto, como medida de justiça a extinção da reclamação fiscal.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário dou-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, e julgar improcedente o auto de infração nº 2018/001414, sendo constatado que o contribuinte está correto, e de forma eficaz foi combatido o mérito da reclamação tributária, desse modo julgo pela improcedência, absolvendo o sujeito passivo da obrigação que lhe era imputada.

É como voto.





DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2018/001414 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 33.458.479,29 (trinta e três milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo e o advogado Adriano Guinzelli fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pela Recorrida, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos três dias do mês de abril de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e sete dias do mês de junho de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente





ACÓRDÃO Nº:	125/2024
PROCESSO Nº:	2018/6040/502207
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2018/001047
RECORRENTE:	TEMAR TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.057.538-9
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. DECADÊNCIA PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL – É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige multa formal quando demonstrada a falta de registro de aquisição de mercadorias na Escrita Fiscal Digital – EFD, excluídos os períodos alcançados pela decadência e as notas fiscais emitidas em contingência e de devoluções.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural para reclamar, em 06 contextos, Multa Formal pelo não registro de notas fiscais eletrônicas de entradas de mercadorias sujeitas a substituição tributária na Escrita Fiscal Digital – EFD para os exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

A autuada foi intimada do auto de infração pela via postal, em 27/04/18, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 1.288/01, com a redação dada pela Lei 1.304/02, tendo apresentado a impugnação tempestivamente (fls. 17/153), requerendo a improcedência do feito, alegando que:

a) – o período de 01/01/13 à 30/09/14, já foi fiscalizado pelo auditor JOÃO ALBERTO, cuja fiscalização foi encerrada em 01/12/14 e que o artigo 149 do CTN, apresenta uma série de situações em que o lançamento tributário pode ser revisado de ofício, notadamente naquelas em que verificada a ocorrência dos chamados er-





ros de fato. Diz que, *"não basta o mero ato formal necessário para se proceder com uma "refiscalização", e, assim lavrar um novo auto de lançamento, faz-se necessário avaliar se do resultado de tal "refiscalização" encontra-se presente uma das hipóteses previstas no art. 149 do CTN"*.

b) – no demonstrativo do levantamento Fiscal foi originário das Notas Fiscais que foram emitidas pelos fornecedores da Impugnante e que não foram registradas em sua escrituração fiscal digital e que a Fiscalização não conseguiu comprovar a circulação das mercadorias, que não há Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), registro de passagem, conhecimento de transporte, ou outro registro que comprove a circulação.

c) – não pode prevalecer o presente Auto de Infração uma vez que os documentos citados pelo autuante, se referem a notas fiscais de mercadorias que não foram recebidas pela impugnante e que os fornecedores (remetentes) emitiram notas fiscais de entradas para regularizarem as próprias escriturações fiscais, ou foram substituídas por falha na comunicação do sistema do fornecedor e a SEFAZ, conforme as respostas e documentos apresentados pelos remetentes, após questionamentos da impugnante (anexo), ou operações que a impugnante desconhece, conforme descrito ao longo da impugnação.

d) – existem nos levantamentos fiscais valores que se repetem quanto ao valor total das notas fiscais que possuem dois ou mais CFOP's, ou seja, aplicou o valor total da nota fiscal para cada CFOP existente, gerando assim uma base de cálculo acima do valor total efetivo da nota fiscal. O que ocasionou um erro material no auto de infração.

e) – os produtos comercializados pela impugnante estão no regime de substituição tributária, motivo pelo qual não é admitido o aproveitamento de crédito na entrada do produto no estabelecimento.

f) – a multa imposta, além da ausência de tipicidade e de prejuízo ao erário, é desproporcional.

g) - a fiscalização foi feita de forma superficial e precária e que o lançamento contém vício insanável que o torna nulo por não obedecer aos critérios estabelecidos no art. 142 do CTN.

Vindo os autos ao julgamento monocrático, o julgador que nos antecedeu os converteu em diligência, para que o autuante ou um substituto legal (fls. 155), se



Handwritten signature and initials in blue ink.



manifestasse sobre as alegações da defesa, com o objetivo de aperfeiçoar o lançamento tributário.

Por sua vez, o autuante ao comparecer ao processo (fls. 157/228), disse que quanto a alegação da defesa de que o período de 01/01/13 à 30/09/14, já fora fiscalizado e que por isto, não poderia constar da presente ação fiscal, não pode prevalecer, pois analisando o TVF – Termo de Verificação Fiscal nº 2014/001529 (fls. 49), verifica-se que a dita fiscalização abrangeu apenas o Levantamento Básico do ICMS e o Levantamento do Diferencial de Alíquota. Já o levantamento realizado que deu suporte a presente reclamação foi o Levantamento das Notas Fiscais Não Registradas. Portanto, são levantamentos distintos.

Diz ainda que, pesquisando nos arquivos das notas fiscais das operações interestaduais da SEFAZ/TO, constatou a regularidade das operações relativas as notas fiscais apontadas pela defesa, conforme espelho dos documentos anexo, não constando nenhuma situação referente a não circulação das mercadorias constantes das mesmas e que quanto a alegação da repetição dos valores das notas fiscais existentes nos levantamentos fiscais, procedeu a verificação e corrigiu os erros existentes, por meio de Termo de Aditamento.

A autuada foi intimada do Aditivo, pela via postal (fls. 233/234) e ao comparecer ao processo, reiterou as alegações da impugnação anterior, acrescentando que *“a impugnante não possui competência para fiscalizar ou examinar a escrituração fiscal dos seus fornecedores substitutos tributários e no processo não possui qualquer referência ao substituto. Afirma que a Cláusula nona do Convênio ICMS 81/93, vigente até 31/12/17, juntamente com art. 57 do Regulamento do ICMS, estabelecem que a fiscalização da retenção do imposto seja exercida pelos Estados, conjuntamente ou separadamente”*.

Diz que parte das notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal se refere a cancelamento da nota fiscal eletrônica após o prazo estabelecido na legislação no Estado de Goiás, maioria das origens das mercadorias, em que deve emitir nota fiscal para a regularização da emissão indevida de documento fiscal eletrônico que não tenha surtido efeitos, quando o emitente tenha perdido o prazo de cancelamento previsto no regulamento.

Finalmente, reitera que as notas fiscais citadas pela autoridade Fiscal são todas notas fiscais de mercadorias que não foram recebidas pela Impugnante e que os fornecedores emitiram notas fiscais de entradas para regularizarem as próprias escriturações fiscais, ou foram substituídas por falha na comunicação do sistema do fornecedor e a SEFAZ de origem.



[Assinatura manuscrita]



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Novamente, vindo os autos ao julgamento monocrático, o julgador que nos antecedeu os devolveu à origem para que o autuante ou um substituto legal (fls. 265/266), juntasse aos autos cópia dos documentos fiscais relacionados no levantamento fiscal e cópia do Livro de Registro de Entradas, visto que não foi possível abrir a mídia eletrônica (fls. 14) e assim, também não foi possível verificar as provas do ilícito apontado na inicial e ainda, se entendesse necessário, manifestasse sobre as alegações da defesa.

Ao comparecer ao processo, o autuante, emitiu o TERMO ADITIVO de fls. (fls. 267/269), retificando os campos 4.1, 4.8, 4.11, 5.1, 5.8, 5.11, 8.1, 8.8, 8.11 e 9.1, 9.8 e 9.11, do presente auto de infração, retificando as respectivas exigências tributárias para:

Campo 4.11: R\$ 59.158,72 (cinquenta e nove mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos).

Campo 5.11: R\$ 53.346,72 (cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos).

Campo 8.11: R\$ 75.141,27 (setenta e cinco mil, cento e quarenta e um reais e vinte e sete centavos).

Campo 9.11: R\$ 20.654,41 (vinte mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos).

Mais uma vez, a autuada foi intimada pela via postal (fls. 350/351) e ao comparecer ao processo (fls. 355/379), reiterou as alegações anteriores acrescentando que a acusação fiscal é sabidamente improcedente, pois não demonstra, mediante prova cabal, a circulação de tais produtos (entrega das mercadorias) ou minimamente a liquidação econômica do hipotético negócio (pagamento dos itens), o que poderia ser provado pela administração fazendária por meios idôneos, a saber:

a) – a entrega das mercadorias para a autuada, fato que pode ser demonstrado pelo canhoto de recebimento dos itens da nota fiscal, assinado e datado pelo destinatário;

b) – documentação do transporte, seja pela indicação do veículo usado no transporte, o informe do transportador, a forma de contratação do transporte etc;



[Assinatura]



c) – controle fiscal de entrada de mercadoria no território do Tocantins, a inspeção fiscal é ato habitual e reiterado, rotina diuturna, feita em posto de fiscalização do ICMS de divisa do Estado;

d) – o pagamento de tais mercadorias, situação que pode ser comprovada pelo acusador mediante a demonstração de liquidação de títulos, transferência bancária, que consta em contabilidade do emitente das notas fiscais, registros bancários do destinatário etc.

e) – que as notas fiscais emitidas pela Vergueiro Vinhos para a autuada, não representam a realidade dos fatos, tal situação deu-se por fraude de terceiro, pessoa essa que agiu de má fé usando maliciosamente os dados da defendente, onde o próprio representante da Vergueiro Vinhos apresenta o informe do ocorrido (cópia anexa).

f) – que as notas fiscais emitidas pela Ambev para a autuada, não representam a realidade dos fatos, tal situação deu-se pelo retorno das mercadorias para a Ambev e pelo cancelamento das notas fiscais, como demonstram os relatos em e-mail, anexos.

g) – que *“como consignado, a exigência de multa por não registro de notas fiscais decorre de falha dos emitentes dos documentos fiscais, o que se demonstra nos comunicados por e-mails dos remetentes das mercadorias e outros registros em anexo. De tal situação, pede-se seja feita diligência que indague os emitentes das notas fiscais objeto da autuação a prestar esclarecimentos, visto que as comunicações juntadas ao feito são demonstradoras da inexistência das supostas irregularidades apontadas no respeitável trabalho do autuante”*.

h) – finalizando, renova o pedido de improcedência do feito e alternativa-mente, caso o julgador necessite de apuração de elemento não constante dos autos, seja o processo convertido em diligência, a fim solicitar que os remetentes das mercadorias apresente:

- Pedido de compra das mercadorias;
- Termo de coleta, conhecimento do transporte, dados do veículo e dados da transportadora;
- Ato de entrega das mercadorias – canhoto destacado da primeira via da nota fiscal;



[Assinatura manuscrita]



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

- Registro fiscal, contábil e bancário, com detalhamento dos eventos informados nas notas fiscais;
- Modificação do informe em nota fiscal, baixa da nota, recebimento das mercadorias em devolução e outros, consoante o já informado pelo emitente das notas fiscais;
- Concluída a diligência, pede-se o conhecimento dos informes decorrentes deste pleito, para a subsequente manifestação e, antecipadamente, a defendente renova o pedido de improcedência do Auto de Infração.

Sobreveio a decisão monocrática em que o julgador disse:

RAZÕES DE FATO E DE LEI

O sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, as intimações são válidas, as respectivas impugnações são tempestivas e apresentadas pela parte legítima.

O autuante identificado no campo 10.1 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário e preenche os requisitos estabelecidos na legislação tributária.

A presente demanda, considerando lançamento de fls. 02/05, destes e os TERMOS DE ADITAMENTO de fls. 229/231, 267/269 e 346/348, dos autos, refere-se à cobrança de MULTA FORMAL em todos os seus contextos, em face da acusação de que a autuada omitiu o registro de entradas de mercadorias no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, no período analisado.

A pretensão fiscal, considerando o Termo Aditivo de fls. 346/348, encontra respaldo na legislação tributária tipificada no art. 44, inciso II, da Lei nº 1.287/01, alterada pela Lei 2.549/11, c/c o art. 384-C, inciso II e § 2º, do RICMS (Anexo Único ao Dec. 2912/06), com as alterações dadas pelo Decreto nº 5.060/14, os quais guardam perfeita correlação com os fatos narrados nos respectivos históricos, bem como com as respectivas penalidades sugeridas.

A legislação tributária acima mencionada exige a escrituração de todas as operações e prestações efetuadas, independentemente da natureza dessas operações.

Essa exigência tem a precípua finalidade de permitir o perfeito controle, pela Fazenda Pública Estadual, sobre as operações que envolvam circulação de



[Assinatura manuscrita]



mercadorias e, fundamentalmente, de garantir o cumprimento da obrigação principal, quando da efetiva saída dos produtos comercializados.

Deste modo, o descumprimento da obrigação acessória priva a administração fazendária do controle sobre as operações mercantis levadas a efeito e não lhe fornece garantias sobre o efetivo recolhimento do imposto devido pelas saídas de mercadorias.

Ao reexaminar o trabalho original, confrontando-o com as alegações iniciais da defesa (fls. 17/153), o autuante, procedeu as devidas retificações e elaborou o TERMO ADITIVO de fls. 229/231, dos autos, com a qual, a exigência tributária estampada nos campos 4.11, 5.11, 8.11 e 9.11, foi retificada, respectivamente, para:

Campo 4.11: R\$ 59.158,22 (cinquenta e nove mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos);

Campo 5.11: R\$ 53.346,72 (cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos);

Campo 8.11: R\$ 75.141,27 (setenta e cinco mil, cento e quarenta e um reais e setenta e dois centavos);

Campo 9.11: R\$ 20.654,41 (vinte mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos).

As exigências tributárias, consignadas nos campos 6.11 e 7.11, do presente auto de infração permaneceram inalteradas.

Considerando o aditamento acima mencionado, entendo que as demais alegações da defesa, em que pese o vasto arrazoadado produzido, não merecem prevalecer neste Contencioso Administrativo, pelos fatos a seguir expostos.

Não merece acolhimento a alegação de que o período de 01/01/13 à 30/09/14, já fora auditado e que por isto, não poderia prevalecer o presente lançamento em relação a este período, pois como afirmou o autuante às fls. 157/158, destes, aquela fiscalização analisou apenas o Levantamento Básico do ICMS (cód 001) e o Levantamento do Diferencial de Alíquota (cód. 004) e não o Levantamento das NFe's não registradas nos livros próprios (cód. 016).





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Outrossim, o fato das mercadorias comercializadas pela defendente serem sujeitas à Substituição Tributária, não sendo admitido o aproveitamento de crédito, não invalida a acusação do Fisco, pois esta circunstância não desobriga a autuada de cumprir a obrigação acessória prevista na legislação, qual seja, registrar nos livros próprios (SPED) todas as operações mercantis que realizar.

Ao contrário do que alega a defesa, o presente lançamento não infringe o artigo 142, do CTN, uma vez que atende plenamente o disposto no artigo 35, inciso I, alínea "c", da Lei 1.288/01 e visto que os respectivos históricos do AI são claros, precisos e resumidos, ao descrever as respectivas infrações cometidas. No mesmo sentido, os levantamentos fiscais que deram suporte à autuação, relacionaram os documentos sobre os quais recai a pretensão do Fisco, descrevendo-os com riqueza de detalhes, tais como: número do documento, data, CNPJ e nome do emitente, chave de acesso, CFOP, base de cálculo, valor total do DANFE, etc.

Também não acolho a alegação defensiva de que a multa imposta é confiscatória, uma vez que a imposição fiscal deriva da legislação em vigor e não é, a meu juízo, a instância administrativa o foro adequado para questionar uma norma legal vigente. Ao autuante no momento da constituição do crédito tributário e agora ao julgador cabe tão somente aplicar o que diz a Lei.

Por outro lado, os documentos fiscais relacionados no levantamento fiscal retificado (fls. 225/228), conforme afirma o autuante (fls. 157/158), estão regularmente "autorizados" pelas unidades fazendárias de origem, não constando nenhuma situação referente a não circulação das mercadorias constantes dos mesmos.

A exemplo das anteriores, também não merece acolhimento a alegação de que o trabalho fiscal foi elaborado de forma superficial e precária, o que dificultaria a defesa por parte da autuada, pois ela não possui as informações dos fornecedores substitutos tributários, em face de que, como acima mencionado, o levantamento fiscal enumera detalhadamente os documentos fiscais, sobre os quais reside a pretensão do Fisco. Tanto assim, que a recorrente nas diversas vezes que compareceu ao processo, se manifestou sobre eles, tendo inclusive, parte de suas alegações sido acatadas pelo autuante, conforme o Aditivo de fls. 229/231, dos autos.

Do mesmo modo, não pode prosperar o pedido de conversão dos autos em diligência para que os emitentes dos DANFE's relacionados no trabalho fiscal apresente os documentos enumerados na impugnação de fls. 310/315, destes, visto que os documentos fiscais relacionados pelo autuante, no momento da autuação,



[Assinatura]



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

estavam regulares no ambiente virtual da SEFAZ (da origem) e isto é prova suficiente da ocorrência do fato gerador em questão.

Concluindo, os autos estão aptos para serem julgados, suficientes, para demonstrar a materialidade do ilícito denunciado na inicial e retificado nos TERMOS ADITIVOS (fls. 229/231 e 260/262 e 346/348) e para dar sustentação à acusação fiscal.

DECISÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada, dou-lhe parcial provimento, para julgar por sentença **PROCEDENTE**, o auto de infração nº 2018/001047, para **CONDENAR** o sujeito passivo deste Contencioso ao pagamento dos créditos tributários exigidos nos respectivos contextos da inicial, considerando o TERMO ADITIVO de fls. 229/231, destes, acrescidos das cominações legais, como abaixo discriminado:

Campo 4.11 – **Valor Procedente:** R\$ 59.158,72 (cinquenta e nove mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), acrescidos das cominações legais;

Campo 5.11 - **Valor Procedente:** R\$ 53.346,72 (cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), acrescidos das cominações legais;

Campo 6.11 - **Valor Procedente:** R\$ 15.411,77 (quinze mil, quatrocentos e onze reais e setenta e sete centavos), acrescidos das cominações legais;

Campo 7.11 - **Valor Procedente:** R\$ 28.891,96 (vinte e oito mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), acrescidos das cominações legais;

Campo 8.11 - **Valor Procedente:** R\$ 75.141,27 (setenta e cinco mil, cento e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), acrescidos das cominações legais;

Campo 9.11 - **Valor Procedente:** R\$ 20.654,41 (vinte mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), acrescidos das cominações legais;

Intime-se o contribuinte.





Em grau de recurso, tempestivo e legítimo, o sujeito passivo juntou sua peça recursal (fls. 394/395) em que apenas reitera seus argumentos já refutados na fase impugnatória.

Em sua manifestação o Representante Fazendário recomendou a confirmação da sentença singular.

É o relatório.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição do crédito tributário por meio do auto de infração 2018/001047 contra o sujeito passivo já qualificado na exordial para reclamar, em 06 contextos, Multa Formal pelo não registro de notas fiscais eletrônicas de entradas de mercadorias sujeitas a substituição tributária na Escrita Fiscal Digital – EFD para os exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

Conforme a boa síntese do Julgador Singular, as formalidades legais para a constituição do crédito tributário e as atinentes à formalização do Processo Administrativo Tributário foram cumpridas na íntegra.

Trata-se de lançamentos instruídos das provas, levantamentos e documentos em que se fundam e, adequadamente tipificados nas infrações e penalidades correspondentes.

Não há na legislação, dispositivo que dê ao sujeito passivo a opção de realizar seus registros fiscais quando e onde bem lhe aprouver. Suas operações e prestações tem implicações em outras esferas tributantes porque repercutem a movimentação financeira de sua atividade econômica.

As obrigações de fazer ou deixar de fazer tem por escopo o interesse da Administração Tributária no controle das *operações e prestações* para assegurar o fiel cumprimento da obrigação principal. Ou seja, as obrigações acessórias existem em função da obrigação principal e assim gravitam em sua órbita.



Handwritten signature and mark



Portanto, escriturar os documentos fiscais é uma das obrigações dos contribuintes e vigente à época dos fatos conforme determina o artigo 44, inciso II da Lei 1.287/01:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

Ainda, o artigo 247 do RICMS, Decreto nº 2912/06, prevê a obrigatoriedade dos registros das operações realizadas pelo contribuinte, a qualquer título, nos seguintes termos:

Art. 247. O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, **destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento**, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970) (grifo nosso).

RICMS (aprovado pelo Decreto 2.912/06):

Art. 384-C. A Escrituração Fiscal Digital – EFD, instituída pelo Ajuste SINIEF 2, de 3 de abril de 2009, é constituída em arquivo digital, composto pelo conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do fisco, bem assim no registro de apuração do ICMS referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

II – transmitido ao ambiente nacional do SPED, após obtenção do recibo de entrega. (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

§ 2º **O contribuinte é obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais em arquivo digital, referente à totalidade das operações e das prestações efetuadas, nos moldes da legislação específica.** (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14). grifamos

A última ciência ao sujeito passivo para dar-lhe conhecimento dos valores definitivos das respectivas reclamações encartadas nos campos 4.11 à 9.11 efetivou-se em 09-03-21, conforme intimação de fls. 352. Por tratar-se de ICMS e obrigações consectárias, um imposto sujeito ao regramento estatuído pelo Art. 150 do CTN (Lei 5.172/66), houve perda do prazo hábil para a Fazenda Pública constituir



Handwritten signature



o crédito tributário em relação aos exercícios de 2013, 2014, 2015 e parte de 2016 (anterior a 09-03-16). Vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim sendo, os contextos 4.11, 5.11, 6.11 e parte do 8.11 encontram-se abarcados pela decadência.

Em relação ao contexto 8.11, após a exclusão das notas fiscais abarcadas pela decadência, restaram 08 notas fiscais não registradas. Em relação a 02 destas, a defesa comprovou tratar-se de devoluções e/ou cancelamentos das operações. Ou seja, são notas fiscais de retorno que devem ser registradas como entradas nos remetentes. Trouxe, ainda, 06 notas fiscais "emitidas em contingência", ou seja, emitidas em substituição às primeiras que foram autorizadas pelo sistema, porém, não concluídas por falhas técnicas do portal da Nota Fiscal Eletrônica. As notas fiscais emitidas em contingência fazem referência às primeiras e aos problemas técnicos que impediram sua validação. Por esses motivos, o valor de R\$ 13.288,78 é decadente e o restante, no valor de R\$ 61.852,49 é improcedente.

Desta forma e, por tudo o mais que dos autos consta, conheço do Recurso Voluntário, dou-lhe provimento parcial para reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/001047, condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários conforme valores abaixo especificados, como também absolvê-lo dos demais valores.

É como voto.



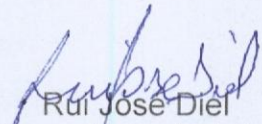
[Assinatura manuscrita]

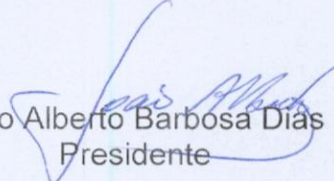


DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/001047 conforme Termo de Aditamento de fls. 229/231 e 346/348 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 28.891,96 (vinte e oito mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), do campo 7.11; E R\$ 20.654,41 (vinte mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), do campo 9.11, mais os acréscimos legais. E absolver do valor de: R\$ 61.852,49 (sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), do campo 8.11: E extinto pela decadência os valores de: R\$ 59.158,72 (cinquenta e nove mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), do campo 4.11; R\$ 53.346,72 (cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), do campo 5.11; R\$ 15.411,77 (quinze mil, quatrocentos e onze reais e setenta e sete centavos), do campo 6.11; R\$ 13.288,78 (treze mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), do campo 8.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Taumaturgo José Rufino Neto e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos sete dias do mês de maio de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e oito dias do mês de junho de 2024.


Rui José Diel
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

